

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

BETÂNIA ALMEIDA
OUVIDORA GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Jeferson Alves;
- b) Deputado Renan Filho;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio;
- b) Deputado Nilton Sindpol;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol;
- b) Deputado Soldado Sampaio;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira;
- b) Deputada Lenir Rodrigues;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputada Tayla Peres; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Renan Filho;
- b) Deputado Neto Loureiro;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro;
- b) Deputada Yonny Pedroso;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Dhiego Coelho;
- e) Deputado Gabriel Picanço;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renato Silva.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva;
- b) Deputada Betânia Almeida;
- e) Deputado Jorge Everton;
- c) Deputado Neto Loureiro; e
- d) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida;
- b) Deputada Catarina Guerra;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Gabriel Picanço;
- b) Deputado Renato Silva;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jânio Xingu; e
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Odilon Filho; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Eder Lourinho;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputado Marcelo Cabral;

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Betânia Almeida; e
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho;
- b) Deputado Soldado Sampaio;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputada Tayla Peres;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputada Yonny Pedroso;
- b) Deputado Dhiego Coelho;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputado Jeferson Alves;
- f) Deputado Renan Filho; e
- g) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Dhiego Coelho;
- b) Deputado Coronel Chagas;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Soldado Sampaio; e
- g) Deputado Nilton Sindpol.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Catarina Guerra;
- b) Deputado Evangelista Siqueira;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputada Yonny Pedroso; e
- e) Deputado Soldado Sampaio.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas;
 - b) Deputado Odilon Filho;
 - c) Deputada Yonny Pedroso;
 - d) Deputada Lenir Rodrigues; e
 - e) Deputada Angela Águida Portella.
- Suplentes:
1º - Deputada Catarina Guerra
2º - Deputada Betânia Almeida

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Leis nº 1400 a 1406/2020	02
- Projetos de Lei nº 077 a 080/2020	04
- Requerimentos de Pedidos de Informações nº 012, 013, 015, 016 e 017/2020	05
- Requerimentos nº 045 e 046/2020	08

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI Nº 1.400, DE 8 DE MAIO DE 2020

Suspende o protesto de títulos durante período certo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Ficam suspensos os protestos de títulos durante o período em que for decretado estado de emergência ou de calamidade no estado de Roraima.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo se destina à cobrança de títulos dos residentes/domiciliados na área geográfica constante do decreto.

§ 2º Esta lei não abrange as situações de estado de calamidade financeira.

Art. 2º Passados 10 (dez) dias da declaração do fim do estado de calamidade ou emergência, os títulos poderão ser protestados.

Art. 3º Esta lei se aplica a pessoas físicas, às micro e pequenas empresas e aos MEIs (Microempreendedor Individual).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 8 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.401, DE 8 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas, bem como de pacotes de viagens, adquiridos no âmbito do Estado de Roraima, em razão do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens, adquiridos no âmbito do Estado de Roraima, poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão do coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR-RR por cada autuação, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 3º As empresas aéreas que, desde a proliferação do coronavírus (COVID-19), tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei deverão ressarcir-los integralmente, de forma dobrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei se destina à vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada, por igual período, enquanto perdurar a proliferação do coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 8 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.402, DE 8 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, o Departamento Integrado de Apoio à Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei, pertencentes ao Sistema de Segurança Pública de Roraima, institui o Relatório de Vitimização desses profissionais e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Departamento Integrado de Apoio à Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei, pertencentes ao Sistema de Segurança Pública de Roraima.

§ 1º A expressão “Encarregados da Aplicação da Lei”, para efeitos de competência e abrangência do Departamento referido no *caput* deste artigo, refere-se a todos os executores da lei, tanto os da ativa, inatividade ou aposentados, que exerçam ou exerceram poderes de natureza policial, incluindo-se: policiais militares, bombeiros militares; integrantes da carreira de policial civil e policial penal; como também agentes do DETRAN e agentes socioeducativos de Roraima.

§ 2º O Departamento Integrado terá como atribuição essencial, além do art. 2º desta Lei e outras previstas em regulamentação, implementar políticas de qualidade de vida, incluindo a manutenção da saúde com ações preventivas a doenças, inclusive epidêmicas, com gestão na prioridade de tratamento, bem-estar, desenvolvimento pessoal, exercício da cidadania, promoção de palestras, seminários e cursos específicos dentro de cada área de atuação, bem como os demais aspectos de valorização dos profissionais de segurança pública.

§ 3º Regulamento próprio disporá sobre competência, funcionamento e demais atribuições do Departamento Integrado de Apoio à Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei.

Art. 2º Fica instituído, no rol de atribuições do Departamento Integrado de Apoio à Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei, um relatório pormenorizado denominado Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (REVEAL), que deverá ser elaborado anualmente, abrangendo os tipos de vitimização descritos no § 2º deste artigo.

§ 1º O Relatório de Vitimização tem por finalidade materializar, junto às autoridades de Segurança Pública, Defesa Civil, Saúde, bem como Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, os números e circunstâncias de vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei, contendo análise integral e individual das ocorrências criminais, acidentais e patologias, para que se tenha um diagnóstico da realidade que envolve esses profissionais e, assim, direcionar o planejamento visando à prevenção, bem como enfrentamento adequado da vitimização, no qual será detalhado o andamento das providências adotadas pelo Estado.

§ 2º Dentre os tipos de vitimização, objeto do REVEAL, incluem-se: vítimas de ocorrência em serviço ou em razão do serviço, bem como outros tipos de vitimização fora do envolvimento direto com a função, como homicídio consumado ou tentado, latrocínio, suicídio tentado ou consumado, roubo, furto, óbito ou lesão corporal por acidente de trânsito, outros tipos de lesão corporal, violência doméstica, alcoolismo, entorpecentes, doenças virais, incluindo-se doenças causadoras de epidemias.

§ 3º O Relatório deverá conter dados que identifiquem o nome do Encarregado da Aplicação da Lei, instituição a qual pertence, data de ingresso na instituição, data de nascimento, data da ocorrência e data dos óbitos, se for o caso, horário e local do fato, sexo, causa da morte, tipo de crime em que foi vítima, no caso de ocorrência criminal, partes do corpo atingidas, síntese da dinâmica do fato, entre outros detalhamentos com vistas a robustecer a análise do caso.

Art. 3º O Relatório anual de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei, compreendendo janeiro a dezembro de cada ano civil, será publicado no Diário Oficial do Estado todo mês de janeiro do ano seguinte, como também no site institucional e redes sociais oficiais do Governo do Estado de Roraima.

Art. 4º A partir da efetivação do Departamento Integrado, por ato do Governador do Estado, será extinto o Centro de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública do Estado de Roraima, instituído pelo Decreto nº 16.222-E, de 7 de outubro de 2013, sendo o patrimônio físico e todo quadro de servidores efetivos, comissionados ou cedidos, bem como as atribuições absorvidas pelo referido Departamento Integrado.

Art. 5º O Departamento Integrado de Apoio à Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei terá dotação própria específica no orçamento anual da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 8 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.403, DE 8 DE MAIO DE 2020

Estabelece multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas – fake news – sobre surtos, epidemias, endemias e pandemias no estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica estabelecida multa de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR) para quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas sobre surtos, epidemias, endemias e pandemias no estado de Roraima.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de surtos, epidemias, endemias e pandemias no estado de Roraima, por meio da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º A punição pela transgressão da referida Lei dar-se-á por meio de investigação pelos órgãos de inteligência ligados à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A investigação pode ser requerida por qualquer cidadão que tiver acesso às notícias falsas, a partir de um Boletim de Ocorrência, desde que seja acrescido de provas materiais como prints, links ou áudios que possibilitem chegar ao autor da prática ilícita.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 8 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.404, DE 9 DE MAIO DE 2020

Suspende lançamento de parcelas de empréstimos consignados em Folha de Pagamento de servidores públicos do Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, por 60 (sessenta) dias, do lançamento de parcelas de empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores públicos estaduais de todos os Poderes e Órgãos do Estado de Roraima.

Art. 2º Decorridos os 60 (sessenta) dias previstos no art. 1º desta Lei, e caso perdurem os efeitos da pandemia do coronavírus na economia de nosso Estado, os chefes dos Poderes e Órgãos estaduais poderão prorrogar a suspensão objeto desta Lei, por ato próprio, por igual período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.405, DE 9 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a autorização da prorrogação dos vencimentos das parcelas dos empréstimos concedidos pela Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR, em virtude da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos das parcelas referentes aos meses de março a setembro de 2020 dos empréstimos concedidos pela Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR, em virtude da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. O prazo para pagamento das parcelas a que se refere o *caput* deste artigo será remanejado para o fim do parcelamento, tornando-se, assim, as 07 (sete) últimas parcelas, sendo vedada a cobrança de juros e multa por atraso.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos do orçamento em vigência para a Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR, com o objetivo de se abrir nova linha de crédito ao empresariado local.

Parágrafo único. A linha de crédito oriunda do remanejamento previsto no *caput* deste artigo será concedida independentemente de o beneficiário já possuir algum parcelamento em vigência junto à DESENVOLVE RR.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for cabível.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.406, DE 9 DE MAIO DE 2020

Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Roraima, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Roraima.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º As empresas deverão portar autorização do poder público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de maio de 2020.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 77/2020.

Do Senhor Deputado Renato Silva.

Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos durante a pandemia de Coronavírus no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º – Fica proibido no Estado de Roraima, a apreensão de veículos pelo não pagamento de Taxas de Licenciamento e Seguro Obrigatório pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia da Covid-19, sendo o isolamento social única medida eficaz na contenção da propagação do vírus, medida esta, que compõe uma variável de preocupação que se equipara à doença em expansão.

A preocupação e incerteza diante da pandemia se dão em razão da interrupção de atividades econômicas, onde muitas atividades laborais encontram-se paradas, deixando milhares de famílias sem a produção de sua renda.

Em decorrência da situação atual que o Estado de Roraima enfrenta, é evidente que grande parte dos cidadãos se encontram sem ter como efetuarem o pagamento das despesas mais urgentes, como parcelas vencidas e vincendas, sendo a apreensão de veículos inviável para a colaboração do momento que enfrentamos.

Assim, como garantia ao povo que se encontra em posição tão desfavorável, fica proibido no Estado de Roraima, a apreensão de veículos pelo não pagamento de tributos pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 2020

Dispõe sobre a definição de data e horário de aplicação de provas de concursos públicos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - A data e horário de aplicação de provas de concursos públicos estaduais não poderá coincidir com a data e hora de aplicação de provas de concursos públicos já publicados em Diário Oficial.

Art. 2º - O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado também nos casos de remarcação de provas de concursos públicos estaduais.

Art. 3º - Não haverá prejuízo aos concursos públicos estaduais com edital já publicado em caso de posterior alteração na data e/ou horário de aplicação de provas de concursos públicos federais ou municipais.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é evitar que haja coincidência entre as datas de aplicação de provas de concursos públicos de órgãos ou entidades diferentes.

Sobre o concurso público, Carvalho Filho nos ensina que:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o *princípio da igualdade*, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o *princípio da moralidade administrativa*, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o *princípio da competição*, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 634).

Para que o postulado fundamental da competição seja efetivado é necessário que os certames ofereçam condições para que haja participação do maior número possível de candidatos.

Para auxiliar nessa tarefa, propomos o presente projeto de lei. Nosso objetivo é fazer com que provas de concursos públicos de órgãos da Administração Pública estadual não sejam aplicadas no mesmo dia e horário de aplicação de provas de concursos públicos já publicados em diário oficial.

Esse é um problema comum. Isso prejudica o postulado fundamental da competição, pois os candidatos que gostariam de participar de mais um certame acabam tendo de escolher apenas um. Além de menor competição, diminui-se também para muitos candidatos as chances de alcançar a tão sonhada aprovação.

Nosso projeto busca mudar essa realidade. A aplicação de provas de concursos públicos em datas e horários diferentes permitirá a participação de um maior número de candidatos. Quanto maior o número de candidatos, maior será a competição. Isso levará a uma melhor preparação dos candidatos e no fim a seleção dos mais qualificados para cada cargo.

Servidores mais qualificados proporcionam mais eficiência à Administração Pública. A eficiência é um dos princípios da Administração Pública, previstos na Constituições Estadual e Federal. Eficiência significa que os serviços realizados pela Administração Pública devem ser efetivos no atendimento do interesse público e na busca do bem comum da sociedade.

Uma Administração Pública eficiente é também muito importante para o cidadão, que além de dispor de serviços melhores terá a tranquilidade de saber que o dinheiro pago em impostos está sendo aplicado da melhor forma possível.

Pelas razões expostas, cientes de que as medidas aqui propostas serão benéficas para a Administração Pública, para os candidatos de concursos públicos e para a sociedade como um todo, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020

Betânia Almeida
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 079 /2020

EMENTA: ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em todo Estado de Roraima, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em igrejas e templos, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, apresento a presente propositura, para ressaltar as atividades essenciais do Estado, o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Amparado no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis.

Conforme acima exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, a presente propositura visa regulamentar e fechar lacunas para uma atuação ilegal. Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais. A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social.

Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população. Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19), pois, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforçam medidas de prevenção. Bem como, arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes. A exemplo do que foi noticiado no Estado de São Paulo, Disponível no link: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabereamo/2020/03/isreias-evaneelicasvao-oferecer-dependencias-para-aco-es-contra-o-coronavirus.shtml> (acessado em 25 de março de 2020 às 22:03).

Percebe-se que os templos auxiliam de forma incontestável não somente na assistência espiritual, mas também social, e até emocional/mental, posto que o confinamento a que as pessoas estão sendo submetidas

pode até mesmo causar depressão e aumento de violência conjugal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir à população Roraimense o apoio necessário para este momento crítico.

Diferentemente do decreto de estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata no presente projeto de lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais tem obrigação de serem preservados.

Desta forma, pela relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem no Estado de Roraima, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2020.

CHICO MOZART

Deputado Estadual

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 080 /2020.

Do Senhor Deputado Renato Silva.

Institui pagamento de multa para quem divulgar, por qualquer meio, notícias inverídicas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido a multa de 15 a 100 Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, para quem dolosamente divulgar notícias falsas.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, sendo este o limite para cobrança para novas divulgações idênticas ou similares.

§ 2º A multa estabelecida será revertida para a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima – SESA-RR

Art. 2º Ocorrendo inadimplência no pagamento da multa descrita no § 1º, o inadimplente não poderá participar de concurso público ou assumir cargo público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa. Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

A preocupação com as notícias falsas em meio a circulação do novo coronavírus no país aumentou, já que as “receitas” para evitar o contágio e outras mentiras que geram pânico na população têm crescido de forma célere nas redes sociais. Em tempos de crise, checar a fonte da informação antes de encaminhar mensagens de forma deliberada se tornou ainda mais necessário.

Com efeito, a divulgação de informações sabidamente falsas, por qualquer meio, gera desinformação, instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves, notadamente em uma situação de pandemia na saúde pública em que passa o Brasil e o mundo.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2020.

Renato Silva

Deputado Estadual

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES**REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 012, DE 2020.**

O Deputado que este subscreve, com amparo no artigo 164, §1º, inciso XIV, c/c com artigo 192, 196, XVI, todos do Regimento Interno, **considerando** que o princípio da publicidade estampado na Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, garante aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral; **considerando** que o art. 63 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, assegura a qualquer interessado o conhecimento do respectivo processo licitatório; **considerando** que o art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso a Informação, garante o direito de qualquer cidadão obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; **Considerando** que o §2º do

art. 4º da Lei nº 13.979/2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assegura que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; **considerando** que o art. 49 da Constituição Estadual estabelece ser de competência da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, vem por intermédio deste documento requerer que sejam solicitadas as seguintes informações e documentos da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima: **cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 20601.001823/20-53** que tem por objeto aquisição de materiais e equipamentos para atender as necessidades do Estado de Roraima, frente a Pandemia do COVID-19, atualmente em tramite na Comissão Setorial de Licitações.

Requisitar ainda cópia integral dos Processos de Dispensas de Licitação e Processos Indenizatórios, aberto a partir de 16/03/2020 (emissão do DECRETO Nº 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus) até presente data, em especial os abaixo descritos:

Nº PROCESSO
20601.01798/20-08
20601.01807/20-05
20601.01819/20-86
20601.01820/20-65
20601.01822/20-90
20601.01823/20-53
20601.01824/20-16
20601.01825/20-89
20601.01826/20-41
20601.01827/20-04
20601.01830/20-19
20601.01831/20-81
20601.01832/20-44
20601.01837/20-68
20601.01882/20-12
20601.01883/20-85
20601.01884/20-48
20601.01885/20-00
20601.01886/20-73
20601.01888/20-07
20601.01889/20-61

Requisitar por fim que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

I. Os membros e Presidente da Comissão Setorial de Licitação participaram da condução dos Processos de Dispensas de

Licitação?

2. Os Processos de Dispensa de licitação contem Parecer Jurídico prévio emitido pela REPROGE/SESAU?

3. Qual foi a forma de composição do valor estimado dos Processos de Dispensa de Licitação?

4. Ocorreu abertura de processo de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, ao invés da continuidade de Processos Ordinários já existentes ou de Ata de ou adesão de Ata de Registro de Preços?

5. Qual o motivo de não ter sido respeitado o §2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 o qual determina que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição?

6. Foi o critério de escolha dos participantes das Dispensas de Licitação?

7. Qual a Justificativa de abertura de Processo Indenizatório e qual critério foi utilizado para escolha das empresas participantes do Processo Indenizatório?

8. Existe lista de presença ou ata com os nomes dos que estiveram presentes durante a realização do sorteio? Se não, por qual motivo?

Sala de Sessões, 29 de abril de 2020.

JORGE EVERTON

Deputado Estadual - MDB

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 013/2020

A Sua Excelência o Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Parlamentar que a este subscreve, com fulcro no art. 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem requerer de Vossa Excelência, após ouvir o plenário, que seja encaminhado em caráter de urgência, a Sr. Secretário de Saúde do Estado o seguinte pedido:

1- informações sobre a aquisição de materiais e equipamentos para atender as necessidades do Estado de Roraima, frente a Pandemia do COVID-19, atualmente em tramite na Comissão Setorial de Licitações incluindo a compra de respiradores.

Por fim, considerando o Estado de Calamidade e a crise ocasionada pela pandemia do **coronavírus**, o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar rigorosamente tais ações para que haja transparência e principalmente respeito com a população do Estado de Roraima e eu como Deputado jamais me furtarei de fazer tal trabalho.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Renan Filho

Deputado Estadual

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 15- 2020

Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Senhor Presidente,

O Parlamentar que a este subscreve, com o fulcro na Lei 12.527/11 e o art. 37, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer de Vossa Excelência, que seja encaminhado com maior brevidade à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima - SESAU, o seguinte pedido de informação:

1. Requisitar cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação que trata da aquisição de materiais e equipamentos (como RESPIRADORES PULMONARES) para atender as necessidades do Estado de Roraima, em virtude da Pandemia do Covid-19.

2. Requisitar cópia integral de TODOS os Processos de Dispensa de Licitação e Processos Indenizatórios abertos desde a publicação do **DECRETO Nº 28.587-E de 16 de março de 2020** (que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências), até a presente data; e

3. Informar a tramitação de todos os processos.

4. Informar por qual motivo não estão sendo cumpridos os procedimentos legais previstos na Lei nº 13.979/2020 no seu Art. 4º, §2º, que dispõe: "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro

nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”.

5. Tendo em vista a ausência da publicidade das contratações e/ou aquisições, informar além das informações previstas no artigo 8º, §3º, da Lei Federal n. 12.527/2011, o nome do contratado, sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação.

6. Informar se os contratos em vigência poderiam atender as necessidades emergenciais ou calamitosas supervenientes, por meio de aditivos qualitativos ou quantitativos.

Devendo a referida autoridade se pronunciar, além daquilo que lhe parecer pertinente, sobre os questionamentos aqui formulados.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Neto Loureiro

Presidente da Comissão

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 016/2020

A Sua Excelência o Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

O Deputado que este subscreve, com amparo no artigo 164, §1º, inciso XIV, c/c com artigo 192, 196, XVI, todos do Regimento Interno, e considerando o princípio constitucional da publicidade, considerando ainda a necessidade de se apurar alguns fatos que chegaram ao conhecimento deste signatário, vem por intermédio deste documento requerer sejam solicitadas as seguintes informações e documentos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH:

Cópia integral de todos os processos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS aprovados e em execução de dezembro de 2018 até a presente data e todos os PMFS aprovados nos últimos 5 anos, sendo indispensável a apresentação das seguintes informações/documentações:

1. Cópia dos processos capa a capa de PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável) aprovados e em execução no biênio 2019-2020.

2. Relação dos processos de PMFS com: Número da licença PMFS, área aprovada para exploração em hectares, data de entrada, data de aprovação e data fim do projeto, CNPJ ou CPF do requisitante, CNPJ ou CPF do comprador e vendedor da madeira, volumetria, dados da fazenda, bem como os documentos relacionados com transporte e venda dessa madeira dos últimos 5 anos.

3. Parâmetros por processo de quantos metros cúbicos estão sendo extraídos por hectare por PMFS e fundamentação legal para a extração desta cubagem.

4. Que pré-requisitos são cumpridos por PMFS, como exemplo: Fez EIA/RIMA acima de 100ha de extração, fez PSS conforme recomenda a Lei para cada PMFS anualmente, fez estudo das espécies e classificou que árvores que são as matrizes para garantir que haverá regeneração da área, entre outros dados.

5. Que critérios e como é feita a fiscalização para comprovar que está sendo retirada a madeira do local aprovado, na cubagem aprovada, das espécies aprovadas, e como a FEMARH faz esta fiscalização e com qual periodicidade? Uma vez que a apreensão ocorrida no ano 2019, apontava problemas com relação a todos os processos de extração de madeira no estado, tanto PMFS, quando corte raso.

6. Apresentar o cronograma de fiscalização das empresas madeireiras que compram e processam estas árvores e aos locais de extração.

7. Apresentar que sistemas de satélite são usados, quando for o caso, e de que forma se faz a verificação de que foram retiradas as árvores indicadas no PMFS.

8. Indicar quais Leis, Instruções Normativas e Decretos são utilizados pela FEMARH para emitir as licenças e fiscalizar a operação dos PMFS, e fornecer cópia de cada um deles (Lei, IN e Decretos), indicando artigos, parágrafos e incisos que são a base de sustentação legal para emissão das licenças e fiscalização das atividades.

9. Indicar que tipo de rastreabilidade a FEMARH utiliza para garantir que foram cortadas as árvores indicadas no PMFS.

10. Apresentar relatório das notas fiscais de venda de toda a madeira por PFMS, constando espécie, volumetria, valor do metro cúbico.

11. Apresentar relatório de impostos pagos, federais, estaduais e municipais com a venda de madeira por PMFS.

12. Relação de Pessoas Politicamente Expostas que ingressaram com Plano de Manejo Florestal Sustentável, durante o período em que exerceram função pública em órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

No tocante as multas ambientais aplicadas pela FEMARH, sejam solicitadas todas as informações relativas as multas em trâmite, multas aguardando por cobrança, multas vencendo, multas que foram pagas e todas as informações relativas ao tema, sendo indispensável a apresentação das seguintes informações/documentações:

13. Cópia de todas as multas emitidas, com número, nome do multado, CPF, e todas as informações necessárias para conduzir esta análise, por esta gestão de dezembro de 2018 até a presente data e situação atualizada de cada processo, tanto de cobrança, quanto de recuperação de passivo.

14. Relatório de todas as multas em andamento, e qual o status de cada uma, com identificação de qual funcionário conduziu o processo, assinou, e quem autorizou o processo. Se vai vencer, se venceu, se foi lançado na dívida ativa, quais procedimentos estão sendo tomados para que as multas sejam cobradas e qual providencias são tomadas contra aqueles que tem multa ambiental e não pagam, não recuperam as áreas e nada fazem?

15. Relação de multas que foram pagas de dezembro de 2018 até a presente data, com: CPF do pagador, nome, número do processo, valor pago, providencias que foram tomadas para a recuperação do passivo ambiental, processo que deu origem a multa paga, de capa a capa. E fundamentação da base de cálculo utilizada para lavar a multa, estipular o valor da multa com toda a justificativa legal para a emissão da multa e estabelecimento do valor.

16. Indicar que providencias estão sendo tomadas para recuperação das áreas que tem passivo ambiental com multa, e que fundamentação legal é utilizada para a recuperação das áreas, Leis, Decretos, Instruções Normativas ou que outras fontes são usadas para conduzir os processos de recuperação ambiental.

17. Que providencias foram tomadas por esta gestão de dezembro de 2018 até a presente data, para cobrar as multas e recuperar os passivos ambientais.

18. Relação das terras embargadas em virtude de multa ambiental, e status detalhado dos processos e da situação de uma atualizada.

19. Relação de PPE (pessoa politicamente exposta) que tem multa e o status de cada um, tanto da gestão atual, quanto das gestões que passaram. Quem era PPE ou quem é PPE que tem processo de multa, de pagamento de multa em andamento, ou que pagou multa ambiental, bem identificado.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2020.

Evangelista Siqueira
 Deputado Estadual

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 017/2020 (Do Senhor Deputado Renato Silva)

Requer ao Excelentíssimo Senhor Olivan Pereira Melo Junior, Secretário de Saúde do Estado de Roraima, informações sobre os respiradores pertencentes ao Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base no artigo 33, Inciso XXXIII, da Constituição Estadual, combinado com art. 209 do Regimento Interno desta Casa, este parlamentar requer ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado de Roraima as seguintes informações:

a) A quantidade de respiradores pulmonares pertencentes ao Estado de Roraima;

b) Em quais unidades hospitalares esses respiradores estão instalados;

c) Quantos respiradores estão precisando de reparos;

d) Quantos respiradores o Estado de Roraima precisa para atender a necessidade frente à pandemia da COVID-19;

Destaca-se que o 33, XXXIII, da Constituição Estadual preceitua que:

É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXXIII - requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, **importando,**

quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito.

Respeitosamente,

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2020

RENATO SILVA
 Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 045/2020 Da Sra. Deputada Yonny Pedrosa

Requer na forma regimental, que seja encaminhado expediente a CPI da saúde para que seja requerido através da Comissão de Inquérito a quebra de sigilo telefônico e telemático do Sr. Governador, do Secretário de Saúde recentemente Exonerado o Sr. Francisco Monteiro Neto, assim como também do Secretário que ocupava a pasta anteriormente o Sr. Allan Quadros Graces.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base nos artigos 192, 196 e 45, todos do Regimento Interno desta Casa, esta Parlamentar vem apresentar o requerimento de pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático do Governador do Estado de Roraima o Sr. Antônio Denarium, assim como do Secretário da Saúde recentemente exonerado o Sr. Francisco Monteiro Neto e do Secretário que ocupava o cargo anteriormente o Sr. Allan Quadros Graces, pelas razões e motivos que passa a expor:

1. DO CABIMENTO

Foi instaurada nesta casa a CPI da saúde a fim de apurar denúncias de corrupção e desvio de verbas na Secretária da Saúde do Estado, segundo o regimento interno desta casa, no art. 45 dispõe:

Art. 45. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Desta forma, sabendo que a CPI possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e que recentemente tornou-se público a aquisição superfaturada de respiradores para atender a pandemia do Coronavírus, assim como o Governador veio a público eximir-

se de responsabilidade por tais aquisições vindo a exonerar o Secretário da Saúde, faz-se necessária a investigação da comunicação entre o Secretário e o Governador a fim de comprovar cabalmente que o Governador tinha conhecimento dos fatos e das aquisições e somente veio a exonerar o Secretário após o fato tornar-se público.

Igualmente, o Secretário que ocupava a pasta anteriormente e pediu a sua exoneração após 43 dias de ter assumido o cargo sob a alegação de corrupção sistêmica dentro da pasta, faz-se necessário saber se tais fatos foram comunicados anteriormente ao Governador e quais decisões foram tomadas por este, sob pena de cometimento de ilícitos penais e crime de responsabilidade.

Possuindo a CPI poderes para realizar tais levantamentos e sendo a quebra de sigilo a única medida para comprovar a existência ou não de cometimento de ilícitos penais, civis e de crime de responsabilidade, esta parlamentar se vê na obrigação de requerer que a CPI tome tais medidas com a Urgência que lhe cabe.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

Deputada Estadual **Yonny Pedrosa**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTO Nº 046 /2020 Da Sra. Deputada Yonny Pedrosa

Requer informações da Sra. Secretária da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES) com respeito ao calendário do pagamento da renda cidadã já aprovada pela Assembleia Legislativa através do Projeto de Lei 065/2020 de autoria do executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base nos artigos 192 e 196 inciso XVI, todos do Regimento interno desta casa, esta Parlamentar requer as seguintes informações da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES):

Foi encaminhado a esta casa legislativa o Projeto de Lei nº 065/2020 de autoria do poder executivo, que institui a renda cidadã que visa ajudar as famílias de baixa renda do Estado de Roraima durante o período da pandemia.

A Assembleia Legislativa tendo em vista a Urgência da demanda votou o projeto em regime excepcional, porém até o momento não houve manifestação do poder executivo com respeito a aplicabilidade da Lei.

Assim requer seja encaminhada a esta casa o calendário de pagamento da renda cidadã, assim como a lista dos beneficiários já cadastrados dentro dos requisitos estipulados em lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

Deputada Estadual **Yonny Pedrosa**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima//

